



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/225 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Rádio Clube de Armamar – Produções Radiofónicas,  
Unipessoal, Lda.

Lisboa  
8 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/225 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Clube de Armamar – Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda.

#### I. Pedido

1. Por requerimento, de 28 de março de 2024, o operador Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas Unipessoal, Lda.<sup>1</sup> requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC n.º 423319, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Armamar, na frequência 92,3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Club de Armamar.
3. A licença em causa é válida até 22 de dezembro de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 28 de março de 2024, verifica-se que é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Registo ERC n.º 423319

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial do Operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do Operador e sócio da Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais e grelha de programação do serviço de programas;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 10 e 15 de abril de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 17 de julho de 2002, e novamente pela Deliberação 33/LIC-R/2010, da ERC, de 12 de maio de 2010, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
13. A Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda., tem por objeto «(...)A criação, produção e difusão de programas de radiodifusão sonora (...)», respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.<sup>3</sup>

**a) Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão do serviço de programas.
15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades de relevo, queixas ou participações na ERC contra o operador em causa.
16. Importa salientar que a Rádio Club de Armamar foi objeto de uma ação de fiscalização, incluída no âmbito do plano anual de fiscalização aos serviços de programas radiofónicos (2023), que decorreu nas instalações do referido serviço de programas, no âmbito da qual se constatou o cumprimento das obrigações impostas a um serviço de programas generalista de âmbito local.

---

<sup>3</sup> Cf. Certidão Permanente do Registo Comercial

**b) Concentração**

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Rádio Club de Armamar – Produções radiofónicas Unipessoal, Lda. e os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

**c) Financiamento**

18. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**d) Lei da Transparência**

19. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Club de Armamar – Produções radiofónicas Unipessoal, Lda., assegura globalmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

**e) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos disponibilizados pela Rádio Club de Armamar reflete uma linha programática diversificada e interativa, abrangendo conteúdos relevantes nos domínios da informação, cultura e entretenimento.
22. As audições das emissões da Rádio Club de Armamar confirmam a existência de uma programação caracteristicamente generalista, dirigida à respetiva área de cobertura e com a interação do auditório, abrangendo programas de entretenimento (Ex: “Manhã Submersa”; “Café da Manhã”; “Voo da Tarde”), espaços de cunho informativo relativos à etnografia e cultura local e regional (Ex: “Região Demarcada”; “Douro Magazine”), programação de desporto (Ex: “Panorama”), música portuguesa (Ex. “Ficha Tripla”, “Música 20+”), espaços de opinião e entrevista (Ex: “Força das Palavras”), bem como distintos blocos noticiosos.
23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

**f) Informação**

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

26. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, dois blocos noticiosos de âmbito nacional (10H; 16H), emitidos em simultâneo com a Rádio Renascença, bem como quatro blocos informativos de âmbito local e regional (9h00; 12H00; 15H00 e 18H00) produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência constante no artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais da Rádio Club de Armamar são da responsabilidade de David Cardoso (TE 101)<sup>4</sup>, diretor de informação e de programação do serviço de programas, garantindo-se, deste modo, o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>5</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**h) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador solicitou a inscrição no Portal das Rádios da ERC no sentido de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.
30. A audição das emissões da Rádio Club de Armamar permite concluir que a mesma dá cumprimento às quotas de música portuguesa nos termos estabelecidos na Lei da Rádio.

---

<sup>4</sup> Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

**i) Estatuto editorial**

- 31.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 32.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo-se verificado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações da Rádio Club de Armamar.

**j) Outras obrigações**

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

**V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Club de Armamar – Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., na frequência 92.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Club de Armamar”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março,

33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube de Armamar – Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda.

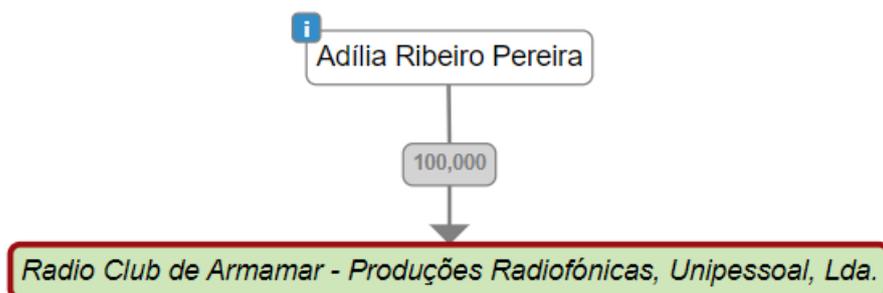
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Club de Armamar, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa singular que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 15/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Adília Ribeiro Pereira	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 15/04/2024

3. A pessoa singular identificadas como detentora da totalidade do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais na qualidade de Gerente.

### III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, a titular das participações diretas, Adília Ribeiro Pereira, não é detentora de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. A pessoa singular identificada como detentora da totalidade do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. No exercício de 2022, a Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Município do Peso da Régua, com uma percentagem de detenção de 10,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Vendas de conteúdos.
7. No exercício de 2022, a Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
8. No exercício de 2021, a Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Direção Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 44,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
  - b) MAI – Secretaria Geral MAI, com uma percentagem de detenção de 10,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Indemnizações compensatória;
  - c) Mário Teixeira Silva, com uma percentagem de detenção de 10,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Vendas de conteúdos;

- d) Nuno Mesquita Braz, com uma percentagem de detenção de 10,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Vendas de conteúdos.
9. No exercício de 2021, a Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
10. No exercício de 2020, a Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

11. A informação comunicada pela Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Radio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.